



13/09/2019

Número: **1008579-31.2019.4.01.3801**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG**

Última distribuição : **09/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Remoção, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUSTAVO PASQUALINI DE SOUSA (IMPETRANTE)		CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE (ADVOGADO)	
REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)			
HENRIQUE NOVAIS MANSUR (LITISCONSORTE)			
ANA PAULA MUNIZ GUTTIERRES (LITISCONSORTE)			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85576 601	13/09/2019 12:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG

PROCESSO: 1008579-31.2019.4.01.3801

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GUSTAVO PASQUALINI DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais que deixou de atribuir 30 pontos na avaliação do impetrante no processo seletivo para remoção de docentes entre as unidades do Sudeste-MG.

Narra o impetrante que é servidor público federal efetivo e exerce o cargo de Professor de Educação Física do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (IF SUDESTE MG), Campus Santos Dumont, e inscreveu-se para o processo seletivo, com o objetivo de se transferir para o Campus de Juiz de Fora, cidade na qual reside com sua esposa.

Não obteve o primeiro lugar porque lhe foi negada a pontuação especificada no item 5.1 – quadro nºs 1 e 5 - do Edital 03/2019, aprovado pela Resolução nº 19/2014, a qual lhe conferiria mais 30 pontos, e lhe garantiria o primeiro lugar na lista dos inscritos.





Não concorda com os motivos apresentados pela autoridade impetrada porque baseados em circunstâncias inexistentes, uma vez que cumpriu todos os requisitos do edital. Alega ter apresentado, em tempo hábil, certidão de casamento e registro de compra e venda do imóvel em que reside com sua esposa em Juiz de Fora – exigência nº 5 do quadro item 5.1. E que os 732 dias trabalhados na condição de professor temporário deve ser computado como de efetivo exercício no IFSudesteMG – conforme critério nº 1 do quadro item 5.1. No seu entender, é irrelevante se a prestação do serviço se deu na condição de professor temporário ou efetivo, pois a expressão “tempo efetivo de serviço” faz referência ao fato de não poder ser contado o tempo em que o servidor esteve afastado do serviço.

Em emenda à inicial (id 86312066), requer a citação dos candidatos aprovados em 1º e 2º lugares: Henrique Novaes Mansur e Ana Paula Muniz Guttierres para a transferência para o Campus de Juiz de Fora.

Juntou procuração e documentos.

Pagou as custas.

**É relatório. Decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes, simultaneamente, os pressupostos autorizadores da medida, conforme disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida se deferida somente ao final.

A ocorrência dos fatos alegados está se suficientemente provada pelos documentos constantes dos autos, permitindo identificar, mesmo numa análise perfunctória, a lesão invocada pelo impetrante.

Na condição de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em exercício na data de publicação do Edital nº 03/2019, o impetrante estava em condições legais de participar do certame em evidência para concorrer à remoção o *campus Juiz de Fora do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais* (id 84492052 e id 85313582).

Alega o impetrante que não recebeu os pontos previstos nos nºs 1 e 5 do quadro do item 5.1 do Edital, ocasionando-lhe a preterição na ordem de classificação do concurso, ato administrativo, a seu ver, tipicamente ilegal.



Segundo os critérios de classificação previstos no item 5 – nº 1 do quadro - do Edital (id 84492052 pág. 3/4), a pontuação conferida pelo tempo de efetivo exercício no IFSudesteMG é de cinco pontos a cada 6 meses.

A autoridade impetrante não aplicou a pontuação porque levou *em consideração somente o tempo de efetivo exercício no cargo em disputa no edital, no caso, o de professor efetivo* (id 84492057 pág. 6). Pela declaração do IFSudesteMG, o impetrante exerceu o magistério com vínculo temporário por 732 dias (id 84492054).

A interpretação da regra editalícia não está em conformidade com a correta aplicação que a ela deve se dar. Diz o edital que a pontuação variará segundo o tempo de efetivo exercício no IFSudesteMG, assim considerado tempo de sala de aula. Para a finalidade do edital, é irrelevante o vínculo jurídico preestabelecido entre o professor e a Instituição. Importa apenas quantificar o tempo em que o servidor, efetivamente, ou seja, de fato, ministrou as aulas.

A expressão não permite concluir que o critério “tempo de serviço”, definido no edital, esteja atrelado à natureza do vínculo laboral, pois é certo que “tempo de **efetivo exercício**” não possui o mesmo significado de “tempo de serviço como **servidor efetivo**”. A distinção é clara no edital, que não fez qualquer *discrimen* entre os servidores temporários e efetivos. Não cabe à autoridade impetrada restringir direitos, onde o próprio edital e legislação específica não o fizeram.

Aliás, o item 5.3 do edital (id 84492052 pág. 7), identifica as hipóteses em que o tempo de serviço como servidor efetivo se sobreporá ao tempo de efetivo exercício. Como se vê, a natureza do vínculo será levada em consideração apenas para fins de desempate entre os inscritos.

Ademais, a Lei nº 8.745/1993, ao tratar da contratação de professor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece em seu art. 16 o *tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos*.

Cabível ao impetrante a pontuação pretendida, pois tendo trabalhado por 732 dias, obteve quatro semestres que lhe conferem 5 pontos em cada, totalizando os 20 pontos reclamados.

Sobre o nº 5 do quadro constante do item 5.1 (id 84492052 pág. 4), não obteve o impetrante os 10 pontos porque *não foi apresentado comprovante na inscrição inicial, não sendo possível a inclusão posterior do mesmo* (id 84492057 – pág. 6).

Nos termos do Edital - item 5.1 – nº 5 do quadro - quando o candidato for casado, ou estiver em união estável, residindo no município da unidade de pretensão de lotação, a *comprovação se dará por meio da apresentação da certidão de casamento ou declaração de união estável e*





comprovante de endereço em nome do cônjuge ou companheiro(a), com data anterior à publicação do edital.

O item 5.4 do edital estabelece que a documentação deverá ser entregue no ato da inscrição, não sendo permitida a complementação de documentação ou de informações não prestadas no momento da inscrição, conforme item 6.3.

A documentação apresentada pelo impetrante se deu em 06/08/2019 (id 84492053). Dentre os documentos descritos como constantes da relação entregue ao IFSudesteMG, no ato da inscrição, há a certidão de registro de imóvel do impetrante. A relação foi recebida pela Instituição, sendo de presumir-se que referidos documentos estivessem presentes. Do contrário o órgão não teria apostado o carimbo de recebimento.

A autoridade impetrada afirma que não foi apresentado comprovante de residência, sendo possível que tal afirmação tenha se dado por não considerar referido documento hábil a provar.

A conduta administrativa, nesse aspecto, não se reveste de ilegalidade. A certidão de registro de imóvel não se presta a provar o endereço de residência da esposa do impetrante. É que a declaração de residência aposta à ficha 2 é datada de 2017, não servindo ao propósito do edital que pontua a remoção aos candidatos cujos cônjuges e companheiros residem na cidade para onde pretende ser removidos (id 84492051).

A conta da Cemig (id 84492050) prova a residência em Juiz de Fora a partir de sua emissão em 16/08/2019. E de qualquer modo deveria ter sido apresentada no âmbito administrativo, no tempo demarcado pelo edital.

Mesmo não conseguindo demonstrar o cumprimento do requisito relativo à prova da residência de sua esposa em Juiz de Fora no âmbito administrativo, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida quanto à pontuação referente ao tempo de efetivo exercício como professor junto à Instituição de Ensino, afigurando-se relevante a medida requerida e necessária, a fim de não se tornar ineficaz se deferida somente ao final.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que atribua 20 pontos a Gustavo Pasqualini de Sousa no item 5.1 – nº 1 do quadro - do Edital, por estar demonstrado o efetivo exercício do magistério por 722 dias como professor temporário; e, por conseguinte, proceda, in continente, à reclassificação do impetrante no certame veiculado por meio do Edital 03/2019.

**Defiro a emenda da inicial. Retifique-se o polo passivo, nos termos da petição id 86312066.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias.



Intime-se a Procuradoria Seccional Federal em Juiz de Fora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Citem-se os litisconsortes passivos.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Juiz de Fora, 12 de setembro de 2019.

**MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

JUIZ DE FORA, 10 de setembro de 2019.

